



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.004484/2008-05
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-002.175 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2003 a 30/06/2008

COFINS. RECEITA PRÓPRIA. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. SISTEMA EXPRESSO DE COLETA E REPASSE DE PEDÁGIO. Atividade que proporciona aos usuários um serviço diferenciado de pagamento de pedágio, caracterizando atuação como intermediário, em que o valor do pedágio é recebido do usuário e repassado para a concessionária. O pedágio constitui receita apenas em relação à concessionária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sa Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel. Sustentou pela interessada o Dr. Luiz Paulo Romano. OAB/DF nº 14.303.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 62/81) que formaliza a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos durante o período de 31/10/2003 a 30/06/2008.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 01/12/2008 (fl. 76).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do termo de verificação fiscal:

(...) Junto com essa resposta, o contribuinte encaminhou cópia do Processo nº 10882.002405/2004-90, relativo à consulta sobre a aplicação da norma contida nos artigos 10, inciso XI, letra 'b', e 15, inciso V, da Lei 10.833/03.

De acordo com essa norma as receitas decorrentes do cumprimento dos contratos de adesão firmados com os usuários do sistema 'Sem Parar', firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, permanecem sujeitas à tributação pelas contribuições do PIS/COFINS, conforme as normas vigentes anteriormente à edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, pelo regime cumulativo de tributação.

Entretanto, no entendimento do contribuinte as tarifas de pedágio, que seriam posteriormente repassadas às concessionárias, não integrariam as bases de cálculo de sua contribuição para o Pis e de Cofins.

(...)

Em resposta datada de 03/10/2008 e 27/10/2008, o contribuinte não comprovou o recolhimento do Pis/Cofins sobre o valor das faturas de passagens emitidas em cada mês, a partir de Nov/2002 a Jul/2008, e relativo a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, e esclareceu que os valores mencionados nesses termos não correspondem às receitas auferidas pela notificada: são valores que incluem em sua maioria tarifas de pedágio cobradas pelas concessionárias Exploradoras de Rodovias dos usuários dos serviços da Notificada. (fls.59/60).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.105/128) alegando, preliminarmente, a decadência de parte do período autuado. Argumenta, em síntese, que a fiscalização considerou os valores arrecadados em favor de terceiros como receitas próprias da contribuinte. Portanto, a Cofins seria devida, pois não poderia incidir sobre receita de terceiros. Considera abusiva a exigência de multa de ofício de 75% sobre o débito e pede que não seja aplicada a taxa SELIC sobre os juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-25.404, de 13 de abril de 2009 (fls. 721/732), julgou improcedente o lançamento, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/06/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 30/05/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 11/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITAS AUFERIDAS. CONCEITO.

O critério material da hipótese de incidência das contribuições sobre o faturamento é o auferimento de receita, fenômeno diretamente relacionado à remuneração percebida pela entidade por seus serviços, bens e direitos colocados à disposição de terceiros. Os valores cobrados a título de pedágio por empresa administradora de sistema automático de arrecadação não se destinam a remunerar suas próprias atividades, pelo que não se constituem em receita, mas em simples ingresso não tributável. Nesse caso, são receitas tributáveis apenas aquelas recebidas para remunerar os serviços de inclusão e manutenção de usuários do sistema.

Lançamento Improcedente

O voto do relator detalha que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8, para fins de cômputo do prazo decadencial das contribuições para a seguridade social, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN, iniciando-se na data de ocorrência do fato gerador. No caso em questão, os registros eletrônicos de arrecadação mantidos pela Administração Tributária indicam a existência de recolhimento ao longo do ano de 2003, portanto aplica-se o art. 150, §4º do CTN. Desse modo, “*tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 01/12/2008 os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/12/2003 foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído.*” (fl. 723).

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu o seguinte:

Portanto, o serviço contratado entre as concessionárias e a autuada é o de, por meio de uma série de operações, implantar e operar o sistema de pagamento automático de pedágio nas rodovias, o que envolve a cobrança das passagens efetuadas e o repasse dos valores correspondentes às concessionárias. Dentre as condições de viabilização estão uma série de exigências relacionadas à divulgação do sistema e à prestação de serviços aos usuários.

Para o cumprimento de suas atribuições, a autuada é constituída como mandatária das concessionárias com o fim de cobrar, receber e dar quitação aos usuários por conta da utilização do sistema automático de arrecadação. Especialmente ligados a essas operações, os itens 2.1.6 e 2.1.7 do contrato definem como serviços a serem levados a efeito o processamento e a cobrança

das "transações" e a entrega às concessionárias dos valores delas decorrentes.

(...)

Por seu turno, o contrato não estabelece qualquer remuneração devida pelas concessionárias à autuada por conta da prestação de tais serviços. A sua remuneração é oriunda exclusivamente dos usuários que contratam com ela a utilização do serviço de arrecadação automática de pedágio.

(...)

A relação entre as concessionárias e a autuada não implica, ainda, a transferência para esta última da atribuição de exploração de rodovias por meio da cobrança de pedágios.

A remuneração da autuada pelos serviços que presta provém da relação jurídica estabelecida entre ela e os usuários de rodovias que contratam a utilização do sistema de arrecadação automática, a qual constitui a terceira relação jurídica envolvida, e cuja análise será feita a seguir.

Do panorama esboçado acima ressaltam as seguintes relações jurídicas existentes entre as partes envolvidas:

a) uma obrigação do usuário para com as concessionárias pela utilização das rodovias concedidas, tendo por objeto o pagamento de pedágio;

b) uma obrigação entre o cliente e a autuada pela utilização do serviço de cobrança automática de pedágio, tendo por objeto o pagamento da mensalidade;

c) uma obrigação entre a autuada e as concessionárias, cujo objeto é a implantação, manutenção e administração do sistema de cobrança automática.

(...)

Dessa forma, na operacionalização do sistema de arrecadação automática, a autuada não tem nem mesmo a total disponibilidade dos recursos depositados a título de pagamento de pedágios, uma vez que o repasse dos valores é feito pela instituição financeira.

(...)

É inegável que, no caso, uma vez efetivada a cobrança dos usuários do sistema automático de arrecadação, os valores correspondentes ingressam no patrimônio da autuada. Não obstante, a mesma operação que provoca uma majoração do Ativo, repercute na ampliação do Passivo equivalente à obrigação de repasse às concessionárias. Da mesma forma, sua disponibilidade é obstada pela intervenção da instituição financeira responsável pelo repasse às concessionárias.

Não é o caso, porém, de se vincular o conceito de ingresso ao aumento do patrimônio, uma vez que mesmo a obtenção de faturamento ou de receita não repercute necessariamente num

aumento patrimonial líquido. O que se destaca é que o próprio fato jurídico que motivou o ingresso, no caso a cobrança de valores a título de pedágio, acarreta o surgimento da correspondente obrigação com terceiros.

(...)

No caso presente, os valores que a contribuinte transfere às concessionárias não constituem remuneração por serviços ou bens fornecidos por estas últimas a ela e, por conseguinte, não têm a natureza de custo ou despesa, mas de mero repasse. Como contrapartida necessária, constituem ingressos e não faturamento/receita. Essa contrapartida ativa tem sido excluída pela jurisprudência administrativa e judicial da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento

Retomando o que já foi dito, tais valores, por não constituírem faturamento ou receita da autuada, não integram sua base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela improcedência da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Em razão da interposição de recurso de ofício pela própria Autoridade Julgadora, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em razão de a exoneração ter ultrapassado o valor de teto previsto na Portaria MF nº 3/2008.

Entendo que não há reparo a fazer em relação ao entendimento adotado e à conclusão a que chegou a DRJ.

O ponto central reside no fato de que a contribuinte não é a concessionária do serviço de pedágio, de modo que a remuneração por este direto de uso não lhe cabe, não constituindo receita da sua atividade.

A contribuinte é intermediária, fornecendo aos seus clientes um serviço expresso de pagamento de pedágio, o qual proporciona por meio de uma estrutura específica de tecnologia e suporte.

O fato de o cliente realizar o pagamento diretamente à contribuinte tanto do valor do pedágio como pela prestação do serviço expresso, não faz do pedágio uma receita da contribuinte, que se limita a repassar o valor do pedágio à concessionária da rodovia.

Parte da incompreensão da Fiscalização a respeito da presente situação concreta deve ser atribuída à falta de uma definição legal ou regulamentar que auxilie na identificação do que configura receita de terceiro ou, em outras palavras, do que não configura receita própria do contribuinte.

Deve-se diferenciar a situação de receita própria transferida à terceiro daquela outra em que, de fato e de direito, caracteriza-se receita de terceiro, que não é receita própria.

Quando, por exemplo, acontece o repasse de atividades que o próprio contribuinte poderia realizar, com a conseqüente obtenção de valores e a sua transferência ao terceiro, que realizou a atividade, configura-se a situação de receita própria que foi transferida a terceiro.

Em tais situações, o posterior repasse dos valores não desnatura o fato de que, quando do recebimento destes valores houve a configuração de faturamento. É o caso das subempregadas e das sublocações.

Mas outro deve ser o tratamento quando se pode identificar que o contribuinte age como mero intermediário ou mandatário, o que dependerá da estrutura jurídica e operacional do negócio.

Uma das situações em que se pode concluir que o contribuinte agiu como mero intermediário são aquelas em que o contribuinte não tem como prestar o serviço em relação ao qual age como intermediário.

É o caso das agências de publicidade em relação aos serviços de transmissão de rádio e televisão.

O valor que as agências recebem de seus clientes e repassam às emissoras de rádio e televisão, destinadas a remunerar a transmissão das peças publicitárias, não configura receita própria das agências, mas receita de terceiro.

Também no presente caso, o pedágio que remunera a concessão de rodovias não é receita própria da contribuinte, que não é a concessionária, agindo apenas como repassadora destes valores, atuando como agente de arrecadação da concessionária.

Entendo, pois, que os valores de pedágio apenas repassados pela contribuinte às concessionárias não deve integrar o seu faturamento, por isso mantendo o entendimento firmado pela DRJ.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Ivan Allegretti

Processo nº 10882.004484/2008-05
Acórdão n.º **3403-002.175**

S3-C4T3
Fl. 742

CÓPIA